

Em outras palavras: não fossem as escutas clandestinas, a investigação não seria instaurada, tampouco seria solicitada a quebra do sigilo telefônico, telemático e de dados eletrônicos armazenados em nuvem dos investigados, dado que, **nas palavras do Parquet, “não havia instrumentos probatórios suficientes”.**

Nesse cenário, ausentes outros elementos de prova absolutamente desvinculados das escutas ambientais ilícitas, substrato primeiro e último do procedimento investigatório criminal instaurado em face do Notificado, todas as provas derivadas da ilicitude originária devem ser anuladas e desentranhadas dos autos.

3 - Mérito

A exceção da denúncia relativa ao crime de lavagem de capitais, que será esmiuçada abaixo, a defesa se reserva ao aprofundamento ao mérito quando da instrução do feito, onde, ao fim e ao cabo, será demonstrada, à saciedade, a inocência do Notificado, não restando a esse Douto juízo senão a expedição de decreto absolutório.

3.1. Da inépcia e da improcedência da denúncia relativamente ao suposto crime de “Lavagem de Capitais”

Nobre e Imparcial Magistrado,

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do Notificado como incurso na sanção do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613, de 1998 (Item 2.9.1 da denúncia, fato 9.1), considerando como antecedente um suposto crime de corrupção passiva (CP, art. 317, § 1º).

O Notificado irá demonstrar, no curso na instrução processual, a total improcedência do crime antecedente. Todavia, em relação ao suposto

Centro Empresarial Manhattan56
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



crime de Lavagem de Capitais a denúncia é MANIFESTAMENTE INEPTA E IMPROCEDENTE, de modo que se mostra pertinente afastá-lo *in limine litis*, em homenagem a duração razoável do processo.

3.1.1. Da inépcia da denúncia por cerceamento do direito de defesa

Excelência,

O *Parquet* relata na denúncia que o Notificado recebeu R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) por intermédio de conta bancária de terceiro e que o “*pagamento se deu em quatro parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (24/02, 03/03, 22/03 e 10/04/2023) e uma de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (14/04/2023)*”.

Afirma, outrossim, que “*após a transferência em favor de “Zezé Loterias”, parte deste valor foi sacado diretamente no caixa do estabelecimento por Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, parte foi transferida da conta da lotérica para a conta pessoal do vereador e o restante foi utilizado para quitar algumas contas pessoais do Notificado*”.

Indaga-se: como o órgão de acusação obteve essas informações?

Ao que parece, essas informações foram obtidas por meio de documentos apresentados pelo proprietário da empresa “Zezé Loterias”. Essa ilação advém do seguinte trecho extraído do segundo depoimento do Sr. José de Oliveira Santana, também conhecido como Zezé Loterias. Confira:

A partir do minuto 00:22

Ministério Público: É a segunda vez que o senhor está sendo ouvido aqui no Ministério Público e **após a primeira oitiva até**

Centro Empresarial Manhattan 57
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Consultoria e Assessoria Jurídica
apresentou uma documentação para a Promotoria. Correto? A gente analisou esta documentação e identificou que uma pessoa de nome Ana Paula Coutinho Kascher fez cinco PIX em favor da loteria. Há registro de entrada de 5.000 reais, 5.000 reais, 5.000 reais, depois 2.000 reais e por fim mais 5.000 reais em favor da loteria.

Ocorre que a documentação analisada pelo Ministério Público NÃO foi disponibilizada à defesa do Notificado. Essa situação viola o princípio do contraditório - e por consequência da ampla defesa e da paridade de armas -, dado que uma documentação que serve de lastro para a imputação de crime não pode ficar restrita a apenas uma das partes do processo penal, vale dizer, não pode ser utilizada tão somente pela acusação.

Não se está pretendendo dizer que as informações trazidas pelo *Parquet* estão em descompasso com a realidade. Não é isso. O que se está argumentando é que no bojo de um processo criminal o conjunto probatório que dá lastro à acusação também deve ser ofertado à defesa, sob pena de manifesto cerceamento do direito de defesa do acusado.

Observe-se, por oportuno, que a disponibilização do depoimento do proprietário da loteria não elimina a necessidade de disponibilização do conteúdo integral dos documentos por ele apresentados, dado que as informações por ele prestadas durante a sua oitiva divergem em relação aos valores e datas apontados pelo Parquet na sucinta denúncia apresentada. A título exemplificativo, confira o seguinte trecho do depoimento de Zezé Loterias:

A partir do minuto 00:03:06:

Ministério Público: No dia 14 ele faz um PIX no valor de quanto?

Centro Empresarial Manhattan 58
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Zezé Loterias: Ele não. A Ana Paula fez um PIX, ele foi até a lotérica, no caixa, as transações que ele que efetuava eram feitas no caixa.

Ministério Público: O senhor disse que ele fez um depósito.

Zezé Loterias: Desse PIX ele fez um depósito de R\$ 2 mil e levou um troco de 3 mil reais em dinheiro, em espécie.

Ministério Público: No dia 14?

Zezé Loterias: No dia 14.

Na denúncia apresentada o Parquet afirma que o “pagamento se deu em quatro parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (24/02, 03/03, 22/03 e 10/04/2023) e uma de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (14/04/2023)”.

Indaga-se: o acusado deve considerar que no dia 14/04 houve um pagamento de R\$ 5.000,00, conforme depoimento prestado por Zezé Loterias, ou um pagamento de R\$ 2.000,00, consoante denúncia ofertada pelo Parquet?

Excelência, este é apenas um exemplo que comprova o prejuízo que a disponibilização de documentos exclusivamente para o órgão de acusação pode ocasionar à defesa do Notificado.

Mostra-se prejudicada, portanto, a defesa do acusado, em razão da não disponibilização da integralidade do material apresentado pela testemunha “Zezé Loterias”, sendo inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, que os órgãos responsáveis pela persecução penal decidam quais elementos de informação vão instruir os autos da



ação penal. Tal proceder fere de morte a paridade de armas e, por conseguinte, revela o evidente prejuízo ao acusado.

Nesse contexto, o Notificado espera que a parte da denúncia relativa à suposta “Lavagem de Capitais” seja considerada inepta antes mesmo de eventual recebimento da outra parte, por cerceamento do direito de defesa, em face da restrição imposta pelo *Parquet* aos documentos que supostamente serviram de supedâneo à caracterização do suposto crime de lavagem.

3.1.2. Da improcedência da denúncia relativamente ao suposto crime de “Lavagem de Capitais”

A denúncia foi oferecida pelo *Parquet*, em relação ao suposto crime de Lavagem de Capitais, nos seguintes termos:

2.9.1. *Lavagem de capitais (fato 9.1)*

*Como visto no tópico anterior, o pagamento de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) relativo ao Projeto de Lei n.º CM 023/2023 foi feito em favor de **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** por intermédio de conta bancária vinculada à empresa “Zezé Loterias”, de forma a escamotear a origem dos valores.*

*O pagamento se deu em **quatro parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** (24/02, 03/03, 22/03 e 10/04/2023) e **uma de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** (14/04/2023).*

*Com efeito, após a transferência em favor de “Zezé Loterias”, parte deste valor foi sacado diretamente no caixa do estabelecimento por **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, parte foi transferida*

Centro Empresarial Manhattan60

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Consultoria e Assessoria Jurídica
da conta da lotérica para a conta pessoal do vereador e o restante
foi utilizado para quitar algumas contas pessoais do Notificado.

*Apurou-se, assim, que, valendo-se da conta bancária da unidade lotérica para receber o pagamento de propina, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** ocultou a origem e a localização destes valores.*

Pois bem.

Indaga-se, como ponto de partida, se o recebimento da suposta propina mediante utilização de conta bancária de terceiros configura corrupção passiva e lavagem de dinheiro em concurso material ou trata-se de mera consumação do crime de corrupção passiva?

Conforme elucida Pierpaolo Bottini⁴, a situação ora discutida é bastante comum em processos penais:

Personagens corriqueiros nos processos penais atuais, a corrupção e a lavagem de dinheiro andam de mãos dadas em denúncias e condenações. Sempre que algum servidor público recebe vantagem indevida por interpostas pessoas (esposa, mãe, irmão, sócio) ou empresas laranjas é acusado por ambos os crimes - corrupção pela vantagem indevida, e lavagem de dinheiro pelo recebimento dissimulado.

No entanto, nem sempre essa dupla imputação é correta, dado que no crime de corrupção passiva o recebimento da vantagem indevida pode se dar de forma direta ou indireta, a teor do que dispõe o *caput* do art. 317 do CP, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempre-correcta-dupla-imputacao-corrupcao-lavagem>



Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Na forma direta o próprio agente recebe a vantagem indevida, ao passo que na forma indireta o recebimento se dá por intermédio de terceiros (interpostas pessoas físicas ou jurídicas).

Nesse cenário, “*se um funcionário público recebe vantagens indevidas por intermediários, há corrupção passiva consumada. Mas não há lavagem de dinheiro. Nesse caso, a ocultação mediante o recebimento de valores por interposta pessoa ou interposta empresa já é prevista no tipo penal da corrupção, está contida no tipo penal da corrupção através da expressão “receber indiretamente”. Entender esse recebimento indireto como lavagem de dinheiro também seria punir duas vezes alguém pelo mesmo fato*”⁵.

O Supremo Tribunal Federal - STF discutiu esse tema nos autos da Ação Penal 470, no caso de um servidor público que recebeu valores em razão do exercício de suas funções através de sua esposa, que buscou o dinheiro em espécie agência bancária. A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A corte afastou a incidência do segundo por entender que o uso de interposta pessoa para o recebimento de valores integra o tipo penal de corrupção passiva. Essa forma de ocultação estaria contida no art. 317 do Código Penal,

⁵ Pierpaolo Bottini, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempre-correcta-dupla-imputacao-corrupcao-lavagem>



de forma que o delito de lavagem de dinheiro é absorvido pelo crime antecedente.

No mesmo sentido vale destacar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento da Ação Penal 804-DF, na qual tratou justamente deste tema. Confira:

11. Está documentalmente provado nos autos o depósito de R\$ 30 mil por pessoa interposta na conta de uma assessor do acusado (...).

12. Dessa forma, o tipo legal reportado no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva) se encontra devidamente configurado, e, ao contrário do alegado pelo réu, entendo que incide no caso a causa de aumento do artigo 317, § 1º, do Código Penal (...).

13. (...)

14. (...) por mais que o crime antecedente - 'a corrupção passiva qualificada' - tenha existido, a dissimulação ocorrida no caminho que o dinheiro percorreu até chegar nas mãos do acusado não caracteriza a lavagem de capitais, mas apenas a ocultação normal que ocorre no pagamento de propinas. Ou seja, trata-se da mera consumação do crime de corrupção, e não de crime autônomo de lavagem de dinheiro.

(...)

15. É admissível a punição pelo crime de autolavagem no Brasil. Precedentes do STF e do STJ. Entretanto, a utilização de terceiros para o recebimento da vantagem indevida não configura, per si, o delito de lavagem de dinheiro, conforme precedente do STF na AP694MT (relatora ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 2/5/2017, publicada no DJE 195, de 31/8/2017). Assim, não há que se falar, no caso concreto, de 'autolavagem de capitais', pois o réu não realizou ações posteriores e autônomas com aptidão para convolar os

Centro Empresarial Manhattan63

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Consultoria e Assessoria Jurídica
valores obtidos com a prática delituosa em valores com
aparência de licitude na economia formal. (STJ - APn: 804 /
DF, Relator Ministro Og Fernandes, Data de Publicação/Fonte
DJe 7/3/2019). GRIFO NOSO

Por outro lado, embora a solicitação seja suficiente para a consumação do crime de corrupção passiva, o posterior recebimento da vantagem indevida materializa a renovação do fato típico, com nova consumação que absorve a precedente.

Nesse sentido, esclarece Pierpaolo Bottini⁶:

“para a corrupção passiva consumada, basta a ‘solicitação’, não é necessário o ‘recebimento’, mas se este efetivamente ocorrer, consubstancia ato típico novo, que absorve o precedente, e renova inclusive o início do prazo prescricional”.

Na mesma linha, Alberto Zacharias Toron⁷ explana o seguinte:

Por isso, a conduta típica da corrupção passiva em análise é o recebimento, e não a solicitação prévia que - embora típica - é absorvida pelo segundo ato. Vale repetir: a consumação da corrupção passiva se dá - sem dúvida — pela solicitação, mas o recebimento posterior é nova consumação, um ato de renovação do fato típico, a partir do qual, inclusive, recomeça a contagem do prazo prescricional.

Nesse panorama, para que se possa falar em concurso material entre lavagem de dinheiro e corrupção passiva, revela-se necessária a

⁶ Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-pierpaolo-joao-paulo-cunha.docx>

⁷ Corrupção e lavagem: é possível punir o agente da primeira também pelo crime parasitário? Revista do Advogado, São Paulo. Ano XXXIV. nº 125. p. 23.



realização de outro ato de ocultação ou dissimulação, para além do recebimento indireto por interposta pessoa.

Dizendo de outro modo: é possível reconhecer a prática conjunta de corrupção passiva e lavagem de dinheiro somente quando, após o recebimento da vantagem indevida, o servidor realiza condutas autônomas para esconder ou dissimular os recursos ilícitos. Porém, se o suposto ato de ocultação é simultâneo ao recebimento, se ocorre ao mesmo tempo, a lavagem de dinheiro é absorvida pela corrupção passiva.

No caso concreto o órgão de acusação afirma que o Notificado recebeu, “*por intermédio de conta bancária vinculada à empresa Zezé Loterias*”, R\$ 22.000,00, sendo que “*parte deste valor foi sacado diretamente no caixa do estabelecimento por Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, parte foi transferida da conta da lotérica para a conta pessoal do vereador e o restante foi utilizado para quitar algumas contas pessoais do Notificado*”.

À obviedade, o Notificado não ocultou a origem e a localização dos valores supostamente recebidos em decorrência do suposto crime de corrupção, dado que não houve qualquer ato de ocultação ou dissimulação para além do recebimento indireto por interposta pessoa.

Receber dinheiro por intermédio de interposta pessoa, física ou jurídica, por si só, não caracteriza a ocultação necessária à lavagem de dinheiro. Obter o numerário por meio de uma pessoa próxima - o proprietário da empresa “Zezé Loterias” informa em seu depoimento que o Notificado era seu cliente há 20 (vinte) anos (minuto 00:05:54 do depoimento) - não corresponde à ocultação prevista no tipo penal da lavagem de dinheiro.

Ademais, conforme se extrai do depoimento de José de Oliveira Santana, proprietário da empresa “Zezé Loterias”, a maior parte dos recursos

Centro Empresarial Manhattan65
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Consultoria e Assessoria Jurídica foram direcionados para a conta pessoal de Notificado, o que evidencia a inexistência de condutas autônomas com o objetivo de ocultar ou dissimular os recursos supostamente ilícitos.

“O restante foi utilizado para quitar algumas contas pessoais do Notificado”. Ora, se os recursos foram utilizados para pagar contas do próprio acusado, simultaneamente ao recebimento, não houve ocultação. Diferente seria a hipótese de recebimento por interposta pessoa e, após o recebimento, houvesse a confirmação de que o agente enviou uma missiva a um doleiro solicitando providências para uma transação por dólar cabo. Nessa situação hipotética, haverá lavagem de dinheiro consumada, mesmo que o valor não fosse entregue ao cambista, dado que, nesse caso, além da ocultação existiu o contexto de reciclagem, a aptidão da conduta para apagar os rastros do capital ilícito e desvinculá-lo de seu passado obscuro.

Acrescente-se, por importante, que por mais que o crime não exija sofisticação na dissimulação - RHC 80.816-6/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - é necessário que o escamoteamento afete (ou coloque em risco) a administração da Justiça e o trabalho de rastreamento da origem e do destino dos valores.

O recebimento de dinheiro através de pessoa com a qual se tem evidente, clara e direta relação há mais de 20 anos - como é o caso do proprietário da empresa “Zezé Loterias” - não é capaz de obstaculizar qualquer atividade da Justiça, tampouco de dificultar o rastreamento da origem e destino dos recursos, principalmente quando a conta que recebeu os supostos recursos originários de corrupção também era utilizada para recebimento de valores, via PIX, oriundos da própria conta corrente do Notificado, que assim fazia, rotineiramente, para pagamento de suas despesas cotidianas.

Centro Empresarial Manhattan66

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



É o que se extrai do segundo depoimento do proprietário da empresa “Zezé Loterias”, a partir do minuto 01:25. Confira:

Ministério Público: A gente viu que o próprio Kaboja também faz PIX em favor da loteria nesse período aqui. Porque que ele faz esses PIX?

Zezé Loterias: para pagamento de contas e de jogos e também para fazer depósitos na conta dele, na conta da Caixa.

A partir do minuto 07:00:

Ministério Público: quando que o Kaboja, a partir de quando que o Kaboja começou a utilizar a conta da loteria pra receber valores, pagar contas, pegar um pouco, usando quase que como uma conta corrente?

Zezé Loterias: eu acredito que a partir de novembro, de 2022, quando foi ele pagou a primeira prestação do financiamento do carro dele. Em novembro, inclusive, ele passou um PIX dele mesmo pra loteria, provavelmente pra pagar boleto desse carro.

À evidência, o Parquet imputa o crime de lavagem de capitais sustentando que o Notificado ocultou a origem e a localização dos recursos supostamente originários de corrupção, quando os recursos que foram depositados na conta de terceiro foram direcionados quase que integralmente para a conta do próprio Notificado. Por outro lado, os vencimentos recebidos pelo Notificado eram enviados, via PIX, para a mesma conta do terceiro para pagamento de suas despesas pessoais.

Nessa situação, descabe falar em ocultação para obstaculizar a atividade da Justiça, tampouco para dificultar o rastreamento da origem e

Centro Empresarial Manhattan67
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



destino dos recursos, dado que um mero extrato da conta do Notificado já indicaria a origem dos recursos supostamente originários de corrupção.

Revela-se evidente que a conta bancária do terceiro foi utilizada tão somente para o recebimento dos valores supostamente indevidos, não existindo na denúncia nenhum elemento que aponte que o Notificado tentou, efetivamente, ocultar ou dissimular a origem dos recursos.

Nesse panorama, é manifestamente improcedente a denúncia apresentada pela *Parquet* relativamente ao crime de “Lavagem de Capitais”, devendo ser afastada a imputação *in limine litis*.

4. Pedido

Ínclito Magistrado.

Em face de todo o exposto o Notificado requer:

Preliminarmente,

- 1) A rejeição total da denúncia tendo em vista a inépcia da inicial;
- 2) Caso não acatado o pedido anterior, a rejeição da denúncia por estar amparada na sua integralidade em provas ilícitas;
- 3) Caso não acatados os pedidos anteriores, a rejeição da denúncia por cerceamento de defesa, quanto ao crime de “Lavagem de Capitais”;

No mérito,

Centro Empresarial Manhatan68

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



4) Em relação ao delito de lavagem de capitais, pelos relevantes motivos delineados nesta “Resposta à Notificação”, a improcedência da ação.

Por fim, o Notificado pleiteia a juntada de todos os Acordos de Não Persecução Penal, do Termo Confissão Espontânea de Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior e dos documentos apresentados pelo proprietário da empresa “Zezé Loterias” ao Ministério Público, como meio de possibilitar o acesso da defesa a todos os elementos de provas produzidos, **bem como a reabertura de prazo para oferta de resposta à notificação.**

Divinópolis, 06 de novembro de 2023.

Daniel Cortez Borges
OABMG 98.515

Marcelo Vasconcelos de Almeida
OABMG 89.643

Centro Empresarial Manhattan69
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Autos nº 5019274.32.2023.8.13.0223

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Acusados: Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja e outros

Manifestação em ação penal

MM. Juízo,

Preliminarmente, ciente o Ministério Público da juntada ID10097780346.

Depreende-se dos autos que o acusado **Eduardo Alexandre de Carvalho** opôs embargos de declaração em face da decisão ID10085489127, almejando a reconsideração da medida cautelar e a substituição de garantia (ID10098786156).

Na manifestação em comento, o acusado alega possível omissão na decisão que determinou seu afastamento das funções de vereador, argumentando que não ficou claro se as demais medidas deferidas nos autos da cautelar foram revogadas.

Alega, ainda, que a decisão atacada foi omissa com relação ao contato entre Eduardo e seus assessores parlamentares.

Além disso, sustenta que não houve o descumprimento da medida de afastamento do cargo de presidente da Câmara. Outrossim, afirma que não descumpriu a decisão que proibiu o contato com os demais investigados, justificando que as mensagens trocadas com Nicácio Diegues Júnior não guardavam relação com os fatos apurados. Nesse sentido, ele requer a reconsideração da decisão.

Por fim, pediu a substituição de garantia, sob o argumento de suposto prejuízo ao exercício da atividade de empresário, em decorrência do sequestro de valores.

Os embargos de declaração manejados pelo acusado devem ser rejeitados. Senão vejamos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Inicialmente, releva consignar que os embargos de declaração não constituem via recursal adequada e idônea para a reforma de decisão da qual a parte discorda.

Isso porque os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois destinam-se, exclusivamente, a resolver eventual omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, conforme disposto no art. 620 do Código de Processo Penal.

Com efeito, apesar do esforço do embargante para tentar encaixar a via recursal em uma dessas hipóteses, não se vislumbra a presença de nenhuma delas na decisão.

Quanto à possível omissão com relação à manutenção das demais medidas cautelares, tal argumento não merece prosperar.

Ora, se o acusado foi afastado da função de vereador, por óbvio não exercerá a função de presidente da Câmara, já que a segunda situação decorre da primeira.

Do mesmo modo, se a decisão proferida na ação penal não revogou tácita ou expressamente as medidas anteriormente impostas na cautelar, elas ainda vigem até seu prazo final.

No mesmo sentido, quanto à possível omissão no que se refere ao contato com assessores parlamentares, não houve requerimento ministerial e nem consta esta restrição da decisão judicial, de modo que não se entende a alegação de omissão.

Assim, não há omissão ou obscuridade na decisão.

Já no que se refere ao pedido de reconsideração da decisão, sobreleva assinalar que não houve modificação relevante do estado de fato ou de direito que justifique a revisão da medida cautelar.

Constata-se apenas inconformismo com a decisão, que, sabidamente, deve ser tratado em via própria.

Sobre este ponto, e sem querer rediscutir o mérito da decisão, apenas esclareça-se, em nome da boa-fé processual, que o acusado Eduardo Alexandre de Carvalho, quando questionado se havia mantido contato com algum dos investigados, descumprindo a decisão judicial, somente informou que havia encontrado com o então





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

investigado Nicácio em uma reunião. Negou, expressamente, ter conversado com ele por telefone, o que, posteriormente, foi descoberto. Isto consta da gravação de seu interrogatório, ao contrário do que sugere a defesa, de que ele teria esclarecido ao Ministério Público o contato com Nicácio.

No tocante à substituição da garantia, o acusado não ofereceu nenhum outro bem determinado, apenas faz requerimento genérico de substituição. Ocorre que, para análise do pleito, é necessária a indicação de um bem determinado. Registra-se, contudo, que esta manifestação não indica a já concordância do Ministério Público.

Em conclusão, pugna o Ministério Público pela rejeição dos embargos de declaração opostos por Eduardo Alexandre de Carvalho.

Com relação ao requerimento de **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior** (ID10100251472), algumas considerações são necessárias.

De início, registra-se que não consta dos autos procuração do advogado subscritor da referida petição.

A respeito, sabe-se que a regularidade na representação é pressuposto de validade do processo, sendo o instrumento procuratório documento indispensável.

Isto posto, a medida recomendável é a intimação do subscritor da petição ID10100251472 para acostar o instrumento de mandato.

Seja como for, quanto ao mérito da pretensão, evidentemente o Ministério Público não se opõe ao fornecimento de cópia das mídias entregues ao Juízo.

Consigna-se, ainda, que, para além das mídias fornecidas nesses autos, todos os arquivos extraídos dos celulares apreendidos na deflagração da fase ostensiva da Operação Gola Alva também foram entregues ao Judiciário, ainda em junho (nº 5009418-44.2023.8.13.0223, ID9849127403, página 1).

Então, o Ministério Público se desincumbiu de seu ônus.



Número do documento: 23110614340100100010102504619

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110614340100100010102504619>

Assinado eletronicamente por: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL - 06/11/2023 14:34:30

Num. 10106426350 - Pág. 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Assim, em que pese a irregularidade na representação do procurador de Celso Renato, desde já, o Ministério Pùblico manifesta-se pelo indeferimento da pretensão.

Seja como for, em razão da dificuldade dos investigados em extrair estas informações, conforme por eles manifestado nos autos da cautelar já mencionada, e tendo em vista também decisão judicial posterior que delimitou o acesso à informações contidas nos celulares não relacionadas aos fatos investigados, o Ministério Pùblico se dispôs a fornecer diretamente os arquivos, exonerando os então investigados do procedimento de descompactação (ID9867009294, autos da cautelar).

E assim foi feito para os então investigados que tiveram interesse.

Dessa forma, sem razão o argumento de que os arquivos não foram fornecidos pelo Ministério Pùblico. A propósito, o causídico esteve no Ministério Pùblico inúmeras vezes, inclusive defendendo outros investigados na mesma operação com quem foram feitos acordos, e sempre pode ter acesso aos elementos.

Aliás, em sua manifestação, o próprio peticionante reconhece que os arquivos já foram disponibilizados. Todavia, agora requer que seja realizada sua separação por aparelho. Ocorre que o fornecimento da maneira pretendida pelo causídico não é ônus do Ministério Pùblico e a separação/organização faz parte do próprio trabalho defensivo.

Apesar disso, o Ministério Pùblico reafirma seu compromisso, em nome da boa-fé processual e do princípio da cooperação, de facilitar o acesso aos arquivos tanto quanto possível. Pode o advogado se dirigir ao Ministério Pùblico, munido de HD externo de, no mínimo, 7 gigabytes, **conforme já foi conversado com ele há meses.**

Por fim, aguarda-se o cumprimento integral da ordem de bloqueio dos valores (ID10094524478), bem como a notificação dos acusados para apresentação de resposta preliminar.

Divinópolis, 6 de novembro de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

PROCESSO N°: 5019274-32.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

ASSUNTO: [Corrupção passiva]

AUTORIDADE: Ministério Público - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **embargos de declaração** manejados pela defesa de Eduardo Alexandre de Carvalho contra a decisão de ID 10085489127, sob a alegação de omissão e requerendo a reconsideração das medidas cautelares e a substituição de garantia.

Manifestou desfavoravelmente o Ministério Público.

É o relatório.

DECIDO

2. Examinando os argumentos expostos na súplica declaratória e os termos da decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante.

A decisão foi devidamente fundamentada, sendo inadmissível a sua modificação no sentido de reformá-la, como pretendeu a defesa, tendo em vista que o ofício jurisdicional já foi encerrado e, eventual discordância deve ser combatida em via própria.

Os embargos de declaração têm por finalidade apenas expor o real conteúdo do julgado e não objetiva maiores inovações à decisão atacada, não tendo por fim primário a rediscussão do ato, aumentando ou diminuindo o julgamento, sob pena deles virarem meio processual de rever o entendimento considerado desfavorável pela parte.



Número do documento: 23110717552770400010103466497
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110717552770400010103466497>
Assinado eletronicamente por: MAURO RIUJI YAMANE - 07/11/2023 17:55:27

Num. 10107388228 - Pág. 1

Atender ao pleito não seria realizar a declaração, mas sim reformar o julgado com excesso de poder.

Neste sentido cito o julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - VÍCIO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO - PRÉQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios quando não há omissões, contradições, obscuridades ou ambiguidades no v. acórdão embargado, especialmente quando visa o Embargante rediscutir matéria tratada expressamente na decisão” (TJMG – 1.0567.15.010015-2/003 – Rel. Márcia Milanez – Publ. 18/06/2021).

Ao contrário dos argumentos defensivos, inexiste omissão ou obscuridade na referida decisão.

Como manifestou o Ministério Público, Eduardo foi afastado da função de vereador e, por óbvio, não exercerá a função de presidente da Câmara, uma vez que a segunda situação decorre da primeira.

Além disso, a decisão não revogou as medidas cautelares anteriormente impostas, ou seja, elas continuam vigentes.

Ademais, a ordem judicial não mencionou a restrição de contato com assessores parlamentares, nem mesmo houve requerimento ministerial neste sentido.

Portanto, diante de tais considerações, **rejeito os embargos de declaração.**

3. A defesa de Eduardo Alexandre de Carvalho pleiteou a reconsideração da decisão, sustentando que não houve por parte dele o descumprimento da decisão que determinou o seu afastamento de presidente da Câmara, além das demais medidas cautelares impostas.

Aplica-se ao Processo Penal, subsidiariamente, o art. 505, do CPC, que dispõe que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas.

No presente caso, não houve modificação relevante do estado de fato ou de direito, caso em que a parte poderia pedir a revisão, ao passo que descabe a análise aprofundada do mérito, como pretendeu a defesa.

Desta maneira, ratifico os fundamentos anteriores, eis que os indícios de autoria e materialidade encontram-se presentes, bem como os fundamentos para as medidas cautelares, como já cuidadosamente analisado.

Do mesmo modo, descabe a substituição de garantia proposta pela defesa, sobretudo porque não houve indicação de um bem determinado, sendo o pedido feito de forma genérica.

4. Intime-se o advogado subscritor da petição de ID 10100251472 para juntar a procuração no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

MAURO RIUJI YAMANE



Número do documento: 23110717552770400010103466497
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110717552770400010103466497>
Assinado eletronicamente por: MAURO RIUJI YAMANE - 07/11/2023 17:55:27

Num. 10107388228 - Pág. 2

Juiz de Direito



Número do documento: 23110717552770400010103466497
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110717552770400010103466497>
Assinado eletronicamente por: MAURO RIUJI YAMANE - 07/11/2023 17:55:27

Num. 10107388228 - Pág. 3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE DIVINÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº 5019274-32.2023.8.13.0223

**EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA, ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA - TERCEIRO
INTERESSADO**, vem a presença de Vossa Excelência, requerer o compartilhamento/disponibilização de
todo as mídias e materiais obtidos na “Operação Gola Alva”, sobretudo o depoimento das testemunhas
que estão sob sigilo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Divinópolis, 09/11/2023



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE DIVINÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº 5019274-32.2023.8.13.0223

**EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA, ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA - TERCEIRO
INTERESSADO**, vem a presença de Vossa Excelência, requerer o compartilhamento/disponibilização de
todo as mídias e materiais obtidos na “Operação Gola Alva”, sobretudo o depoimento das testemunhas
que estão sob sigilo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Divinópolis, 09/11/2023



Número do documento: 23111017254859700010107282871
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111017254859700010107282871>
Assinado eletronicamente por: GLEICE CORDEIRO DE SOUZA - 10/11/2023 17:25:48

Num. 10111204602 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de / 2^a Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

PROCESSO Nº 5019274-32.2023.8.13.0223

[CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): mandado nº 2 cumprido.

, data da assinatura eletrônica



Número do documento: 23111018502458800010107366551
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111018502458800010107366551>
Assinado eletronicamente por: ELIA MARIA DOS SANTOS - 10/11/2023 18:50:24

Num. 10111288282 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Divinópolis

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

AV. DOUTOR PAULO DE MELO FREITAS, 100 - LIBERDADE - 3216-6200

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

308 - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO: 5019274-32.2023.8.13.0223

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 2

NOSSO N°: 515145-8

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA e Outro(s).

PROCESSO ORIGEM: 00108459820228130223

PESSOA A SER NOTIFICADA:

CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR - RG: - CPF: 01188378694

Data de Nascimento: 22/03/1980

MÃE: VANDERLI ROTTI GOMIDE DE VASCONCELOS LIMA

Endereço:

AV. RIO GRANDE DO SUL, 1500, APARTAMENTO 204 - Fone: 31. 99448-1561.

CENTRO 4 - CEP: 35500025 - DIVINÓPOLIS/MG

Sidu

31. 99419-2909

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este e observadas as formalidades legais, NOTIFIQUE A PARTE, nome e endereço acima indicados, conforme despacho transscrito abaixo.

DESPACHO JUDICIAL

NOTIFIQUE-SE o acusado da denúncia do Ministério Público. O Oficial deverá intimá-lo de que terá o prazo de 15 dias, contados da intimação para responder à acusação, indagando-lhe se tem defensor. Caso não, inquirir se tem condições financeiras de contratar um e certificar a resposta; esta negativa, informar que será nomeado um defensor. Quanto às testemunhas do réu, a defesa poderá juntar na audiência de instrução as declarações delas escritas, c/ cópia de identidade c/ assinatura, sem reconhecimento de firma. Extraordinariamente, evitando-se cerceamento de defesa, poderá esta ser ouvida em Juízo, arrolada no prazo legal, sendo a oitiva primordial.

Ciente: *Elia Maria dos Santos*

Elia Maria dos Santos
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

VANGELINA MARIA SILVÉRIO
REGIÃO: 29 - ZONA URBANA - CENTRO 04

Mandado: 2

DILIGÉNCIA
CÍVEL/CRIME

Certidão: Verso
 Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZADO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
É dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Para denúncia, disque: 100.



DIVINÓPOLIS, 19 de outubro de 2023.

Escrivã(o) Judicial: RENATA REGINA PEREIRA SOUSA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

Verifico e dou FÁ que o MANDADO DE
este MANDADO não é de minha competência
Judicial de Direito Aranhado.

Revolvo o presente Mandado para o Juiz(a) de Direito

Divinópolis, 201 10 23

Ofício da Juiz(a) Aranhado.

**COMARCA DE DIVINÓPOLIS
FÓRUM DR. MANOEL C. DOS SANTOS**

**RESULTADO DA REDISTRIBUIÇÃO DE MANDADO EM
26/10/2023 ÀS 13:59:27 HORAS**

PROCESSO: 5019274-32.2023.8.13.0223 - MANDADO: 2

REGIÃO: 29 ZONA URBANA - CENTRO 04

REDISTRIBUIDO PARA:

REGIÃO: 9 ZONA URBANA - 09

MATRÍCULA: 10116020

ELIA MARIA DOS SANTOS

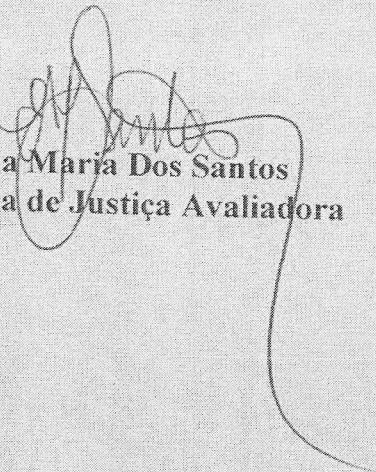
CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à Av. Rio Grande do Sul, nº 1.500, aptº 204, Bairro Sidil e, após as formalidades legais, **NOTIFIQUEI e INTIMEI CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JÚNIOR**; recebeu a cópia do mandado, juntamente com a cópia da denúncia, ficando ciente de todo o conteúdo e exarou nota.

Informou que possui advogado.

O referido é verdade e dou fé.

Divinópolis, 06 de Novembro de 2.023 às 18h45.


Élia Maria Dos Santos
Oficiala de Justiça Avaliadora